



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-58.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ADMAR FARIA RODRIGUES

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PELO STJ DO ART. 34 DA LEI 6830/80. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

I – Caso em exame

Recurso de apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de créditos de ISS, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, por ausência de interesse de agir, com base no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e Resolução nº 547/24 do CNJ. O apelante requer integral reforma da sentença para conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e determinada a continuidade da execução fiscal.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado conforme



entendimento do Superior Tribunal de Justiça; **(ii)** se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, foi devidamente fundamentada em razão do pequeno valor da execução e da aplicação do Tema 1184 do STF.

III – Razões de decidir

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, devendo ser observado o valor atualizado à data da propositura da execução. Aplicação dos Temas 408 STF e 395 do STJ. No caso concreto, o valor de alçada em outubro de 2021 era de R\$ 1.167,53, superior ao valor da execução fiscal ajuizada. Não cabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto à forma recursal cabível quando a lei especial expressamente a define. (STJ, EDcl no REsp 1.106.143/MG, DJe 26/03/2010)

IV – Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação não conhecido.

Tese: Não é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E, devendo ser observado o valor vigente à data da propositura da execução. 2. Não se aplica a fungibilidade recursal quando o recurso adequado está expressamente previsto em lei especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.



Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 637975, Tema 408, DJe 01/09/2011;

STJ, REsp 1.168.625, Tema 395; STJ, REsp 607.930/DF; STJ, REsp 761.319/RS;

TJRJ, 0003616-85.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 13/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL; 0001545-43.2019.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 23/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal, por meio da qual o autor requereu a cobrança de créditos de ISS, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, no valor original de R\$ 1.012,59. (id. 000003)

Para balizar a sua pretensão, a parte autora sustenta que: é credora de valores decorrentes de créditos tributários referentes ao ISS dos exercícios de 2017 e 2018, regularmente inscritos em dívida ativa, embasando a cobrança judicial na forma da Lei nº 6.830/80, com pedido de citação da executada para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

O juízo de origem julgou extinta a execução fiscal porque se tratava de execução de pequeno valor, sem citação válida do executado e sem localização de bens, permanecendo o feito sem resultado útil por longo período, o que evidenciou a falta de interesse processual do exequente nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. (id. 000036)





Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (id.000049)

Como razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que: (i) a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento equivocado no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, ao reconhecer ausência de interesse de agir em razão do baixo valor da demanda; (ii) o Juízo de origem incorreu em erro de procedimento ao deixar de observar a diretriz fixada no INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização do feito antes da extinção; (iii) a extinção foi decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca do prosseguimento da execução ou da adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ; (iv) a decisão recorrida violou os princípios da eficiência, da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e da não surpresa, previstos nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 do CPC; (v) a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade de sentenças proferidas sem prévia manifestação da Fazenda Pública em hipóteses semelhantes; (vi) ocorreu *error in iudicando*, afirmando que a falta de contraditório impediu a comprovação de circunstâncias aptas a demonstrar o interesse processual, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, o prévio protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou até mesmo a satisfação do crédito e; (vii) a extinção do feito, além de violar os princípios da eficiência, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, gera retrabalho administrativo e processual desnecessário.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista que a parte recorrida não foi intimada, no entanto, reputa-se desnecessária a sua intimação para esse fim.

É o relatório, passo a votar.





Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 34 da Lei 6.830/80 estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso submetido a sistemática de repercussão geral, Tema nº 408, reconheceu a constitucionalidade da referida norma e não afronta o devido processo legal, nem compromete o contraditório, a ampla defesa ou o duplo grau de jurisdição. (ARE 637975-MG -DJe 01/09/2011)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, como instância responsável pela interpretação final da legislação federal, fixou o valor da alçada ao julgar o recurso especial repetitivo nº 1.168.625, Tema 395, adotando “como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, **valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**” Confira-se, pois:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.



2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se o sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6.

A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange



*tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.***

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No caso em tela, o executivo fiscal foi distribuído em 2021, para cobrar crédito tributário de ISS no valor total de R\$ 1.012,59 (hum mil e doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme indica a CDA (id.0000003).

Tendo como referência os R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde de janeiro/2001, e seguindo os parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao corrigir o valor equivalente a 50 ORTN na data de ajuizamento da execução, utilizando a calculadora do





cidadão do Banco Central, constata-se que o valor de alçada em outubro de 2021 era de R\$ 1.167,53.

Na hipótese vertente, o município busca o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 1.012,59 (id.000003), que é inferior a R\$ 1.167,53, razão pela qual o recurso de apelação é incabível para impugnar a sentença, pelas razões explanadas.

Além disso, não cabe aplicar a fungibilidade recursal neste caso, pois não existe qualquer dúvida objetiva: o recurso adequado está expressamente previsto na lei especial. (STJ, EDcl no REsp 1.106.143/MG, DJe 26/03/2010)

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário referente a ISS, no valor de R\$ 212,21, distribuída em 2009.
2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015), diante do pequeno valor da execução e da aplicação do Tema 1184 do STF.





3. O Município apelou, sustentando, em síntese: (i) a inaplicabilidade retroativa da Lei Complementar Municipal nº 02/2022, por ter sido a execução ajuizada antes de sua vigência; (ii) a impossibilidade de extinção de execução fiscal por valor ínfimo, diante da indisponibilidade do crédito tributário; e (iii) a violação dos princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes, requerendo o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se é cabível o recurso de apelação interposto pelo Município em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80; e

(ii) se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, foi devidamente fundamentada em razão do pequeno valor da execução e da aplicação do Tema 1184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) estabelece que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, à época da distribuição, somente podem ser impugnadas por embargos infringentes ou de declaração, sendo incabível o recurso de apelação.

6. O STF, no ARE 637.975/MG (DJe 01/09/2011), declarou a constitucionalidade desse dispositivo, fixando entendimento de que a limitação da via recursal em causas de pequeno valor não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

7. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, DJe 01/07/2010), consolidou o entendimento de que o cálculo do valor de alçada





deve considerar o equivalente a R\$ 328,27 (dez/2000), atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, resultando em R\$ 565,88 à época da distribuição da presente execução (2009).

8. Como o valor do crédito executado (R\$ 212,21) é inferior ao limite de alçada, trata-se de execução de pequeno valor, razão pela qual não é cabível apelação, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

9. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é inviável, pois não há dúvida objetiva quanto à forma recursal cabível quando a lei especial expressamente a define (STJ, EDcl no REsp 1.106.143/MG, DJe 26/03/2010).

10. Igualmente, não se admite reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC/2015, que exige valor mínimo de 100 salários-mínimos.

11. Assim, a apelação deve ser não conhecida, mantendo-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

(0003616-85.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 13/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Execução Fiscal. Créditos de IPTU e taxas de 2017 no valor de R\$577,61. Sentença que extinguiu o feito com fundamento no abandono da causa. Apelo do Município de Mendes.

1. O art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias.





Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG)

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

3. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação, 30 de novembro de 2018 - que corresponde a R\$1.198,85. Manifesta inadequação da via eleita para impugnar a sentença que extinguiu a execução de crédito no valor de R\$577,61 na data do ajuizamento da ação.

4. Previsão legal específica de recurso diverso que afasta a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedente do STJ.

5. Recurso não conhecido. Art. 932, III, CPC.

(0001545-43.2019.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 23/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, a decisão é no sentido de não conhecer o recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DES GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

